

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA __ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 78.206.307/0001-30, representado por seu Promotor de Justiça em exercício perante a 7ª Promotoria de Justiça de Londrina - Especializada de Defesa dos Direitos do Consumidor e do Idoso, com endereço da Rua Capitão Pedro Rufino, nº 605, Cep: 86.015-700, Londrina/PR, no exercício de suas funções institucionais e com supedâneo nos artigos 127, “*caput*” e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigos 1º, inciso IV, 3º, 5º, inciso I, 12, 13 e seguintes aplicáveis da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), e artigos 81, parágrafo único, inciso I, e 82, I, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em face de

ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF nº 76.416.940/0001-28, com sede no Palácio do Iguaçu, Praça Nossa Senhora da Salette, s/n, Centro Cívico, Cep 80.530-909, Curitiba Paraná, podendo ser citado na pessoa do Procurador Geral do Estado, com endereço na Procuradoria Geral do Estado, na Rua Paula Gomes, nº 145, Cep 80.510-070, Edifício Sede, Curitiba/PR;

**7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso**

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ – DER/PR, entidade autárquica estadual¹, inscrita no CNPJ/MF nº 76.669.324/0001-89, com sede na Avenida Iguaçu, nº 420, Rebouças, Cep 80.230-020, Curitiba/PR podendo ser citado na pessoa do seu Procurador Jurídico no endereço declinado;

TIL – TRANSPORTES COLETIVOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 82.433.301/0001-73, com sede na Rua Antonio Mano, nº 1055, Jardim Pacaembu, Cep 86.079-230, Londrina/PR, podendo ser citada na pessoa dos seus responsáveis legais, o senhor **EDUARDO DIAS PEREIRA DA SILVA**, portador do RG nº 5.515.091-5 SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 524.642.458-87, residente à Rua Belo Horizonte, nº 1399, ap 602, Centro, Cep 86.020-061, Londrina/PR; e o senhor **BRUNO CONSTANTINO DI COLLA**, portador do RG nº 46.802.297-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 350.621.848-43, residente à Rua Cyro Bueno, nº 420, Condomínio Morumbi, Cep 19.060-560, Presidente Prudente/SP, (VER FLS. 288 VOL II);

VIAÇÃO GARCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 78.586.674/0001-07, com sede na Avenida Celso Garcia Cid nº 1100, Boa Vista, Londrina/PR podendo ser citado na pessoa do seu responsável legal o senhor **JOSÉ BOIKO**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 555.846-8 SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 129.427.589-53, residente e domiciliado à Rua Capiberibe, nº 972, casa, Santa Quitéria, Cep 80.310-170, Curitiba/PR, e o senhor **ESTEFANO BOIKO JUNIOR**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG nº 3.973.264—5, inscrito no CPF/MF nº 869.157.119-53, residente e domiciliado à Rua Ildefonso Werner, nº 112, Condomínio Residencial Royal Gof, Cep 86.055-545, Londrina/PR(ver fls. 415 VOL III)

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

¹ Em anexo segue o Decreto 2458/2000 que aprova o regulamento do Departamento de Estradas e Rodagem – DER nos termos do Decreto 4475/2005, publicado no Diário oficial nº 5806 de 15/08/2000. Disponível em: Promotoria Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso – Rua Capitão Pedro Rufino, 605, Jardim Europa – Londrina, CEP : 86015-700 fone: (43) 3372-9200 – VMAA

1. DOS FATOS:

Foi instaurado na data de 01 de junho de 2012, o Procedimento Extrajudicial nº MPPR-0078.12.000956-4 (fls. 02/10), após notícia veiculada no Jornal Folha de Londrina, informando que os usuários do transporte coletivo metropolitano não contam com estrutura adequada nos pontos de ônibus.

Referida notícia informava que: *“(...)Toda vez que chove a maioria das pessoas que está esperando ônibus metropolitano acaba se molhando, pois a cobertura não é suficiente para abrigar todo mundo. E quando está sol a gente quase derrete de tanto calor (...) a falta de estrutura tem gerado um cenário humilhante a milhares de estudantes, trabalhadores e visitantes de 10 cidades da região (...) Cabem apenas quatro ou cinco pessoas sentadas nos bancos embaixo da cobertura. Por isso é comum ver idosos em pé embaixo do sol com sacolas na mão, mulheres com criança ou pessoas que não estão passando bem escoradas nas paredes do terminal urbano (fls. 09 verso e 10)”*.

Diante das informações supra, o Ministério Público notificou a COMEL – COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA (fls. 11) para prestar esclarecimentos.

Em resposta (fls. 12/13) a Representada informou, em apertada síntese, que: **1) o Governo Estadual** vem engendrando contínuos esforços visando não só otimizar e potencializar a qualidade dos serviços públicos prestados pelas concessionárias de transporte metropolitano, como, com especial ênfase, adotando medidas que possam acarretar maior conforto e segurança aos usuários do referido sistema de transporte metropolitano; **2) reconhecendo o atual sistema como insuficiente para atendimento à real demanda, bem como, deficitário sob o ponto de vista de infraestrutura à população usuária, o Estado do Paraná** encetou procedimentos administrativos com a Administração Municipal para que o atual espaço utilizado como “Terminal Metropolitano” possa sofrer algumas reformas que, muito embora não

**7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso**

signifiquem a solução definitiva do problema enfrentado pelos senhores usuários, possa em caráter emergencial amenizar os aspectos negativos atualmente verificados, até que se possa de forma efetiva, dar uma solução definitiva que a matéria realmente comporta e necessita; **3)** já houve reunião com a a Administração Pública Municipal, na qual resultou na elaboração de um projeto arquitetônico, cuja execução se fará de forma concomitante à reforma global daquele espaço público; **4)** essa ação permitirá atenuar as condições do aludido “Terminal Metropolitano”, até que se possa delinear um plano de gestão mais amplo e que permita a construção de outras unidades nas regiões sul e oeste da cidade de Londrina, situação esta que exigirá esforços dos Governos Federal, Estadual e dos Municípios que compõe a Região Metropolitana de Londrina; **5)** necessário salientar que as medidas criadas no item retro, terão que ser precedidas de estudos técnicos que possam tornar viável a busca de recursos orçamentários que possam culminar com a implantação de estrutura compatível para agregação do sistema de transporte metropolitano e melhores condições aos cidadãos usuários”.

Oficiou-se à Secretaria Municipal de Obras (fls. 15) e Pavimentação de Londrina a fim de buscar informações quanto a eventual projeto para adequar os pontos de ônibus da região metropolitana.

Em resposta, a Secretaria informou haver discussão sobre o caso no IPPUL – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina, contudo sem projeto em trâmite (fls. 17).

Oficiou-se ao IPPUL (fls. 18), requisitando informações.

Em resposta o IPPUL informou (fls. 19/20): **1) que a responsabilidade pelo gerenciamento do transporte metropolitano pertence ao Governo do Estado**, representado neste local pela COMEL, não sendo atribuição do Município de Londrina; **2)** não há registros no IPPUL de nenhum acordo formal assumido por parte da Prefeitura de Londrina com a COMEL quanto à execução de obras para a melhoria nos abrigos de embarque e desembarque dos ônibus metropolitanos; **3)** os projetos arquitetônicos propostos para a melhoria dos abrigos de embarque e desembarque não são de competência do IPPUL.

**7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso**

Diante das informações contraditórias supratranscritas o Ministério Público oficiou à COMEL e ao Governo do Estado do Paraná (fls. 21/24) requisitando informações quanto às providências adotadas ao caso.

A COMEL informou às fls. 25/26 que: **1)** (...) alguns estudos arquitetônicos foram elaborados no fim da gestão municipal antecessora, não obstante simplificados, tenham efetivamente sido elaborados pelo IPPUL, (...) situação esta reconhecida no Ofício 113/14-IPPUL, com ressalva de não ter o condão de “acordo formal” (...); **2)** o Presidente da CMTU, em entrevista à mídia local no início deste ano, acenou com a possibilidade de firmar-se um convênio com o Estado do Paraná, para que custeie a reforma da pista de rolamento do TRL, calculada em torno de 3 milhões de reais e, em contrapartida, a CMTU cederia parte do Terminal para o embarque e desembarque dos passageiros metropolitanos; **3)** o Município de Londrina, após a Notificação 163/12 da 7ª Promotoria de Justiça de Londrina, deu início aos estudos técnicos e a viabilização orçamentária para a implantação de BRT's, o que pode, em tese, permitir a alocação de um futuro terminal em área distinta e mais próxima da rotatória da Avenida 10 de Dezembro com Arcebispo Dom Geraldo Fernandes (Vias Expressa com Leste-Oeste); **4) foram traçadas algumas possibilidades técnicas que possam viabilizar melhor acomodação dos senhores usuários do sistema de transporte metropolitano, mantendo-se os atuais locais de embarque e desembarque, até que se tornem exequíveis outras possibilidades de implantação de medidas mais tecnicamente condizentes com as necessidades;** **5)** por fim, informou promover todos os estudos técnicos, indicando a possível fonte orçamentária, que sejam levadas à oportuna apreciação da SEDU – Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano para que possa ser deliberada sua eventual execução. Juntou documentos às fls. 27/74.

Agendou-se reunião com as partes (fls. 75/80) onde foi deliberado (fls. 81/82) que a COMEL prestaria informações dentro do prazo de 10 (dez) dias sobre o projeto arquitetônico encaminhado ao Governo do Estado.

A SEDU encaminhou informações às fls. 85/86.

Nova reunião foi agendada (fls. 87/92) para o dia 09/07/2014 e, na ocasião, firmou-se Compromisso de Ajustamento de Conduta (fls. 93/97) onde a Promotoria Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso – Rua Capitão Pedro Rufino, 605, Jardim Europa – Londrina, CEP : 86015-700 fone: (43) 3372-9200 – VMAA

**7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso**

COMEL, conforme cláusula segunda, ficou responsável por realizar as obras de adequação dos pontos de ônibus da região metropolitana, edificando-as conforme projeto arquitetônico do IPPUL, que foi apresentado naquela oportunidade.

A CMTU e o IPPUL, por sua vez, ficaram responsáveis, de acordo com a cláusula terceira do Termo de Ajustamento de Conduta, por analisar se o projeto de adequação estava de acordo com as exigências legais e, conseqüentemente, fazer os encaminhamentos necessários à Secretaria de Obras de Londrina.

Por fim, no que tange ao citado Compromisso de Ajustamento de Conduta, conforme cláusula quarta fixou-se o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do processo de licitação, a partir de 09/07/2014, e o prazo de 90 (noventa) dias para a execução da obra, a partir do término do processo licitatório, devendo dentro do prazo total de 180 (cento e oitenta) dias a obra ser entregue aos usuários, findando-se, portanto, em 06/01/2015.

Ultrapassado o prazo acima mencionado, notificou-se as partes para prestarem esclarecimentos (fls. 100/102).

Às fls. 103/104 a COMEL informou que “(...) não foi possível o cumprimento do TAC face às medidas de contingenciamento econômico -financeiro impostas a todos os órgãos governamentais, solicitando a possibilidade de que fosse firmado novo cronograma que permitisse a execução das medidas supra relatadas como eficiente e válido de se dar efetiva assistência às necessidades do público usuário do sistema”.

O Município manifestou-se às fls. 105 informando: **1)** os projetos elaborados pelo IPPUL e realizados pela COMEL seguem todas as normas técnicas e exigências legais; **2)** os pontos de ônibus adicionais instalados para dar suporte ao serviço de ônibus metropolitano se diferenciam do projeto do IPPUL em termos de acabamento, entretanto estes não tem a sua funcionalidade comprometida; **3)** o piso tátil, para deficientes visuais, de acordo com a NBR 9050, já existe no local, porém precisa de manutenção.

**7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso**

Dados os problemas apontados, nova reunião foi estabelecida com as partes, ocasião em que os Representados informaram da impossibilidade de cumprir do TAC nos moldes como foram firmados. A Secretaria de Governo de Desenvolvimento Urbano apontou, ainda, questões a serem sanadas, dentre elas estudos de viabilidade e recursos financeiros (fls. 123).

Às fls. 124/132 o IPPUL encaminhou o projeto arquitetônico por ele desenvolvido e o Ministério Público requisitou ao Governo do Estado uma análise de referido material.

Às fls. 135/155 o Governo do Estado, por meio do Secretaria de Desenvolvimento Urbano – PARANACIDADE, fez uma análise do referido projeto e concluiu pela inviabilidade técnica e legal do mesmo, anotando a impossibilidade de cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público.

Às fls. 157/166 foram determinadas diligências, notificando-se os Representados (fls. 169/177) a fim de prestar informações e comparecer em reunião agendada para 03/02/2016.

O IPPUL – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina informou (fls. 178/185) que:

“1. Considerando que o gerenciamento do transporte metropolitano não é atribuição do IPPUL este Instituto não dispõe das informações para o cálculo da faixa livre necessária (...)

2. A desobstrução do passeio público deverá ser feita no **momento da execução de um terminal metropolitano**, devendo constar este item na planilha de serviços da obra, **às expensas do Governo do Estado, responsável pelo transporte metropolitano**.

3. **O projeto elaborado pelo IPPUL**, à título de contribuição, **não é de Terminal Rodoviário Metropolitano, e sim de ponto de ônibus, em substituição aos pontos já existentes, apenas melhorando a situação atual provisoriamente** (...)

4. (...) o projeto elaborado pelo IPPUL é tão somente de melhoria dos pontos existentes; (...) **é uma proposta de atendimento em curto prazo, até que seja viabilizado um Terminal, que trará melhorias de médio e longo prazo**.

5. O cronograma de execução deverá ser elaborado pelo Governo do Estado, tendo em vista a atribuição da gestão do transporte metropolitano e a origem dos recursos para a sua execução.”

**7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso**

A CMTU – Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina juntou documentos às fls. 188/245 e informou às fls. 186/187:

- “1. O parecer nº 007/2015 elaborado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano – SEDU - (...) recomenda a revisão da proposta de projeto para o Terminal Rodoviário Metropolitano e para o projeto encaminhado de Terminal Urbano (...) Entretanto, a proposta de projeto elaborado pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina – IPPUL refere-se a pontos de ônibus e não Terminal Rodoviário Metropolitano. O objetivo proposto pela Promotoria Especializada em Defesa do Consumidor e Idoso era a substituição, por meio do Governo do Estado do Paraná, dos pontos de ônibus existentes, por novos, melhorando as condições de espera dos usuários do serviço de transporte coletivo metropolitano/intermunicipal;
2. (...) A ampliação da largura das calçadas dependeria de desapropriação de imóveis particulares;
3. A competência legal desta companhia é de gerenciamento do sistema de transporte coletivo urbano (Lei nº 5.496/1993), não existindo previsão legal para atuar no gerenciamento do serviço metropolitano/intermunicipal;
4. O serviço de transporte metropolitano/intermunicipal é de responsabilidade do Governo do Estado do Paraná e gerenciado pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER, conforme Decreto-Lei nº 547/1946 e Decreto Estadual nº 2458/2000². Portanto, informações como: número de usuários, números de linhas, tempo médio de sua permanência nos pontos e fluxo de passageiros naquele local, são de sua responsabilidade;
5. Deve-se observar a previsão de responsabilidade pela implantação, conservação e manutenção de pontos do serviço de transporte coletivo metropolitano/intermunicipal, contida no artigo 46, do Decreto Estadual nº 1821/2000³;

² **Decreto 2458/2000.** Art. 2º - Ao Departamento (DER) compete: **V** - planejar, executar, outorgar e fiscalizar os serviços de transporte comercial intermunicipal de passageiros; **VI** - elaborar instruções, normas e a proposição de regulamentos concernentes aos serviços de transporte rodoviário e aos terminais afetos ao Estado;

Art. 15 – Ao Conselho Diretor compete: **II** - aprovar: **k**) previamente, planos, programas e projetos relativos a serviços, linhas e terminais de transporte comercial intermunicipal de passageiros; **l**) previamente, a regulamentação de normas básicas relativas à concessão de linhas e à localização de terminais de transporte rodoviário comercial intermunicipal de passageiros; **m**) previamente, medidas sobre instrumentos contratuais de exploração das linhas e terminais de transporte comercial coletivo intermunicipal de passageiros; **n**) a autorização, a alteração, renovação, transferência, suspensão, proposta de outorga e cassação e outros atos relativos a linhas e terminais de transporte comercial coletivo intermunicipal de passageiros;

³ **Decreto Estadual nº 1821/2000.** Art. 46 - Os terminais rodoviários serão utilizados pelas transportadoras, após homologados pelo DER/PR. § 1º - Todo terminal a ser instalado ou construído, bem como os abrigos de parada de ônibus, deverão ter o seu projeto submetido à prévia aprovação do DER/PR, observados os parâmetros técnicos exigidos por decreto, lei ou normas específicas, bem como os requisitos de segurança, higiene e conforto; § 2º - É de responsabilidade da transportadora quando da execução de linhas e serviços: **I** - a definição do ponto de parada a ser utilizado, observado os requisitos de segurança, higiene e conforto; **II** - a Promotoria Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso – Rua Capitão Pedro Rufino, 605, Jardim Europa – Londrina, CEP : 86015-700 fone: (43) 3372-9200 – VMAA

**7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso**

4) O cronograma de execução das melhorias deverá ser elaborado pelo Governo do Estado, por meio dos órgãos competentes, em razão de sua competência legal de gerenciamento do serviço de transporte coletivo metropolitano/intermunicipal.”

A Procuradoria Geral do Município juntou documentos às fls. 246/250.

Em reunião realizada dia 03/02/2016⁴ deliberou-se, resumidamente:

1. (...) chegou-se à conclusão da necessidade de o IPPUL realizar os devidos encaminhamentos à Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado - SEDU, para análise de viabilidade do projeto, que consiste numa justificativa da proposta do projeto que inclui a questão da acessibilidade, mobilidade e segurança dos usuários, bem como os subsídios para elaboração dos orçamentos, que incluem o projeto arquitetônico e projetos complementares do abrigo similar.

2. Logo em seguida, será feita análise dos projetos pela SEDU/Paraná Cidade e, com possibilidades de firmar-se convênio com o Município de Londrina, para viabilizar recursos para contratação dos projetos complementares respectivos e execução das obras, após aprovação pelo DER, que será contatado pela Coordenadoria da Região Metropolitana de Londrina.

O Ministério Público oficiou ao IPPUL (fls. 255) a fim de obter informações sobre o que foi deliberado na reunião de 03/02/2016 e às fls. 255/261 referido Órgão informou que foram encaminhados os projetos à SEDU.

Por fim, o Ministério Público notificou os interessados a comparecerem em reunião agendada para o dia 22/06/2016 às 8h30min, tendo por finalidade realizar um novo Termo de Ajustamento de Conduta, haja vista a impossibilidade de cumprir o termo firmado anteriormente pelos motivos já elencados neste documento.

Às fls. 251/252 deliberou-se em reunião com a COMEL, o IPPUL, a CMTU e a SEDU sobre a dificuldade em cumprir o Compromisso de

implantação, ao longo do itinerário percorrido, abrigos de paradas de ônibus, respondendo a transportadora perante ao DER/PR, pela conservação e manutenção desses equipamentos rodoviários; § 3º - Estabelecido o ponto de parada pela transportadora, a mesma deverá encaminhar ao DER/PR, a tabela de horário a ser operada para fim de controle e estatística.

⁴ Informação às fls. 251/252.

**7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso**

Ajustamento de Conduta firmado em 09/07/2014 às fls. 93/97, ocasião em que as partes traçaram novas estratégias.

O Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina elaborou Projeto de Referência dos abrigos e, conforme documentos às fls. 256/271, encaminhou à SEDU para manifestação.

O Ministério Público notificou a Secretaria de Estado e Infraestrutura e Logística - SEIL, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDU, a Coordenadoria da Região Metropolitana – COMEL, o Prefeito do Município de Londrina, a Companhia de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU, o Instituto de Pesquisa e Planejamento do Município – IPPUL, a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação do Município, o Departamento de Estradas e Rodagens – DER, a Empresa de Transporte Coletivo TIL e a Empresa Viação Garcia (fls. 272/282) a comparecerem em reunião agendada para o dia 22/06/2016.

A Empresa TIL – Transportes Coletivos S.A juntou procuração e documentos às fls. 287/314.

O IPPUL juntou documentação às fls. 315/362.

O DER, a SEDU e a COMEL juntaram documentos às fls. 363/374.

Em reunião realizada no dia 22/06/2016 (fls. 379/381) o Município de Londrina, representado por seu Prefeito, aventou a possibilidade de obter recursos para realizar as adequações requisitadas pelo Ministério Público, dependendo, contudo, de consulta junto ao setor jurídico do Município e da Caixa Econômica Federal.

Às fls. 382/386 a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação esclareceu que não há possibilidade do Município em dispor de recursos.

Foi designado o dia 25/07/2016 para desconstituição consensual do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (fls. 395/397), tendo em vista a dificuldade de sua execução.

**7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso**

Por fim, como última tentativa para resolver o problema da falta de estrutura nos pontos de ônibus da região metropolitana de Londrina, o Ministério Público encaminhou ao Governo do Estado do Paraná, representado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER, TIL Transportes Coletivos S.A. e Viação Garcia Ltda, minuta contendo novo compromisso de ajustamento de conduta para apreciação (fls. 398/411).

As partes solicitaram dilação de prazo para resposta (fls. 412/420), o que foi concedido (fls. 421/428). Contudo, às fls. 429/439, manifestaram desinteresse às propostas apresentadas pelo Representante Ministerial, fato este que, lamentavelmente, culminou com a propositura da presente demanda.

A Viação Garcia também se manifestou contrária à proposta e foi a única a justificar argumentando às fls. 429 que : “(...) *embora seja frequente e corriqueiro o embarque e desembarque de passageiros nos pontos de parada localizados na avenida referida, tal fato se dá apenas e tão somente para propiciar maior comodidade aos passageiros, nos termos da orientação traçada pelo órgão regulador(...).*”

Assim, considerando-se a reticência dos réus em cumprir o estabelecido na legislação correlata aos direitos dos consumidores, propõe-se a presente ação na esperança de que o Poder Judiciário afirme a função de guarda da Constituição e das leis, *in casu*, a proteção da coletividade dos consumidores.

É o relatório.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do inquérito civil instaurado restou caracterizada a natureza consumerista dos direitos e interesses ora tutelados.

**7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso**

Os protagonistas da relação de consumo estão definidos no Código de Defesa do Consumidor, no artigo 2º, quanto ao conceito de consumidor. Ainda, nos artigos 17 e 29 ocorre a previsão de extensão do conceito por equiparação, o primeiro para abranger as vítimas de acidente de consumo e o segundo para os que forem atingidos pelas práticas comerciais ou contratuais:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Em relação ao fornecedor, o artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor possui definição abrangente, onde considera **toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada**, nacional ou estrangeira, que desenvolva atividades que se inserem no processo econômico produtivo, que vai desde a concepção do serviço ou produto até a sua comercialização.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Em consonância a tais finalidades, estabeleceu o constituinte originário que o Ministério Público tem entre suas funções institucionais a de zelar pela efetiva proteção dos interesses difusos e coletivos, no art. 129 da Constituição Federal, que aqui colacionamos:

**7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso**

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

O texto constitucional qualifica expressamente como princípios gerais da atividade econômica a defesa do consumidor, conforme prevê o art. 170:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;

Por outro prisma, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), em seu artigo 25, IV, “a”, também estipula a função de promover a ação civil pública para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos **consumidores**. Vejamos:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, **ao consumidor**, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

A Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/85 – também atribui legitimidade ao Ministério Público para a ação civil na defesa de direitos coletivos em sentido amplo:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

II - ao consumidor;

Art. 5 Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público

**7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso**

A par dessas considerações, infere-se que a defesa do consumidor na presente ação civil pública tem por escopo a tutela jurisdicional de **direitos difusos** (pessoas indeterminadas sujeitas à deficiente prestação de serviços dos Réus), no sentido de que os Réus adequem os pontos de ônibus do transporte metropolitano de Londrina, oferecendo condições mais dignas ao usuário.

Por fim, diante dos parâmetros legais insertos no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, infere-se que os direitos difusos são materialmente coletivos e, face a ausência de um titular específico do direito, somada à vinculação processual entre esta titularidade e a *legitimatío ad causam* (arts. 18 e 485, VI CPC), faz-se necessário que a lei indique pessoas que tenham legitimidade de requerer sua proteção jurisdicional.

E, nessa linha efetiva de defesa do consumidor, diante dos interesses emergentes na sociedade de massa é que se legitimou o Ministério Público, instrumentalizando-o através da Ação Civil Pública, meio eficaz para tal desiderato, razão pela qual se propõe a presente medida judicial visando prevenir lesão aos consumidores sujeitos à prática irregular dos Requeridos.

Patente, pois, a legitimidade e o interesse do Ministério Público para atuar nesta demanda, sobremaneira em razão do interesse coletivo envolvido nos autos.

2.2 DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Primeiramente, inólvável serem os Réus litisconsortes necessários passivos, senão vejamos.

Como sabido, o litisconsórcio passivo necessário é aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo. Essa é a inteligência dos artigos 113 e 114 do Código de Processo Civil:

**7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso**

“Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I – entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;”

“Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.”

A sua não formação traz como consequência a impossibilidade do juízo examinar o mérito da pretensão.

Vale ressaltar, no que tange à apuração das normas incidentes sobre o caso, registre-se que o Código de Defesa do Consumidor define, em seu artigo 3º, fornecedor como toda pessoa, física ou jurídica, que, dentre outras atividades, prestem serviços. Soma-se a isso, o disposto no artigo 6º, inciso X do mesmo diploma legal que traz como direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. E, por fim, o artigo 22 dispõe: *“Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”*

No presente caso, verifica-se que os Réus GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ – DER/PR, TIL – TRANSPORTES COLETIVOS S.A.e VIAÇÃO GARCIA LTDA são responsáveis pelo serviço de transporte metropolitano intermunicipal, cabendo a estes, conforme previsão legal, implantar, conservar e manter os pontos do serviço de transporte coletivo metropolitano, conforme se demonstrará.

2.2.1 DA LEGITIMIDADE DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ E DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DER/PR

O transporte coletivo público intermunicipal de passageiros do Estado do Paraná, como serviço público, terá sua organização, gerenciamento e planejamento providos pela Administração Pública Estadual (artigo 1º, Lei Complementar Estadual nº 153/2013).

O serviço de transporte metropolitano/intermunicipal é, portanto, de responsabilidade do Governo do Estado do Paraná e gerenciado pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER, conforme Decreto-Lei Estadual nº 547/1946⁵ e Decreto Estadual nº 2458/2000⁶.

O preâmbulo do citado Decreto-Lei nº 547/1946 prevê em seu segundo parágrafo que a obra rodoviária, pela influência que exerce no desenvolvimento da economia do Estado, deve ser promovida pelo governo.

Já o Decreto Estadual nº 2458/2000 regulamentou o Departamento de Estradas de Rodagem, assim dispondo em seu artigo 1º: “O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná DER/PR, constitui entidade autárquica estadual, criada pelo Decreto-Lei nº 547, de 18 de dezembro de 1946, e reorganizada pela Lei nº 1.052, de 20 de novembro de 1952, e Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receita próprios, com autonomia administrativa, técnica e financeira vinculada a Secretaria de Estado – SETR nos termos do Art. 112 da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987”.

Em seu artigo 2º, o Decreto 2458/2000 prevê que compete ao Departamento (DER): II – programar, executar e controlar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, obras, conservação, operação e administração das estradas e obras de arte rodoviárias compreendidas no Plano Rodoviário Estadual, planos complementares e programas anuais especiais definidos pela

⁵ Anexo I

⁶ Anexo II

**7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso**

Secretaria de Estado dos Transportes;; **V** - planejar, executar, outorgar e fiscalizar os serviços de transporte comercial intermunicipal de passageiros; **VI** - elaborar instruções, normas e a proposição de regulamentos concernentes aos serviços de transporte rodoviário e aos terminais afetos ao Estado; **VII** – prestar serviços e exercer outras atribuições compatíveis com as suas finalidades, podendo, para tanto, firmar contratos com instituições privadas e celebrar convênios, ajustes ou acordos com entidades de direito público, observada a legislação pertinente.

Estabelece, ainda, em seu artigo 15 que ao Conselho Diretor compete: **II** - aprovar: **k)** previamente, planos, programas e projetos relativos a serviços, linhas e terminais de transporte comercial intermunicipal de passageiros; **l)** previamente, a regulamentação de normas básicas relativas à concessão de linhas e à localização de terminais de transporte rodoviário comercial intermunicipal de passageiros; **m)** previamente, medidas sobre instrumentos contratuais de exploração das linhas e terminais de transporte comercial coletivo intermunicipal de passageiros; **n)** a autorização, a alteração, renovação, transferência, suspensão, proposta de outorga e cassação e outros atos relativos a linhas e terminais de transporte comercial coletivo intermunicipal de passageiros.

Por fim, o monitoramento do gerenciamento e da fiscalização dos contratos, convênios e de outras formas de despesas compete à Coordenadoria de Programação e Acompanhamento de Obras e Serviços do DER (art. 29 Decreto 2458/2000).

2.2.2 DA LEGITIMIDADE DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO

O serviço público de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros será executado pelo Estado ou outorgado na forma do Regulamento do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado

**7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso**

do paran, aprovado pelo Decreto Estadual n 1821/2000, atravs de empresas denominadas Transportadoras (artigo 1, Decreto Estadual n 1821/2000).

O pargrafo nico do citado dispositivo legal prev:

 nico – O servio pblico de transporte coletivo rodovirio intermunicipal de passageiros de que trata este artigo, ser executado, quando por transportadoras, atravs dos seguintes modos operacionais:

I – Servio de transporte coletivo rodovirio intermunicipal de passageiros;

II – Servios especiais na forma do artigo 77 deste Regulamento.

O artigo 9, por sua vez, reza que a prestao do servio de transporte coletivo rodovirio intermunicipal de passageiros ser outorgado mediante concorrncia pblica, sob o regime de permisso, sem carter de exclusividade, na forma das legislaes vigentes que regem a matria.

A outorga da permisso dar-se- pelo prazo de 15 (quinze) anos, e ser objeto de contrato, do qual, observadas as normas do Regulamento, constaro, obrigatoriamente, clusulas que determinem as caractersticas tcnicas-operacionais da linha e dos veculos, bem como outras indicaes pertinentes a matria, exigidos por decreto, lei ou pelo DER/PR (artigo 11).

Dessa forma, o GOVERNO DO ESTADO DO PARAN firmou com as empresas TIL – TRANSPORTE COLETIVO S.A. e VIAO GARCIA LTDA Contrato de Concesso de Servios de Transporte de Passageiros (fls. 31/62) e, sendo assim, estas se submetem s regras do Decreto Estadual n 1821/2000, nos termos do artigo 46, *in verbis*:

Art. 46 - Os terminais rodovirios sero utilizados pelas transportadoras, aps homologados pelo DER/PR.

 1 - Todo terminal a ser instalado ou construido, bem como os abrigos de parada de nibus, devero ter o seu projeto submetido  prvia aprovao do DER/PR, observados os parmetros tcnicos exigidos por Decreto, lei ou normas especificas, bem como os requisitos de segurana, higiene e conforto;

 2 - ** de responsabilidade da transportadora quando da execuo de linhas e servios:**

**7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso**

I - a definição do ponto de parada a ser utilizado, observado os requisitos de segurança, higiene e conforto;

II – a implantação, ao longo do itinerário percorrido, de abrigos de paradas de ônibus, respondendo a transportadora perante ao DER/PR, pela conservação e manutenção desses equipamentos rodoviários;

§ 3º - Estabelecido o ponto de parada pela transportadora, a mesma deverá encaminhar ao DER/PR, a tabela de horário a ser operada para fim de controle e estatística.

Art. 47 - Para a segurança e normalidade das viagens, a transportadora é obrigada a dispor de forma estratégica, serviços de manutenção e socorro próprios ou contratados.

Cumpra ao DER a fiscalização dos serviços ora elencados, nos termos do artigo 3º do Regulamento.

Isso posto, a legitimidade passiva dos Réus torna-se incontroversa, cabendo aos mesmos a responsabilidade pela prática abusiva praticada contra os consumidores.

3. DO DIREITO

Ultrapassadas essas questões de caráter estritamente fático, cabe-nos, nesse momento, adentrar nas condutas abusivas propriamente ditas.

A questão que se coloca nesta ação cinge-se, a saber, na prestação precária do serviço público de transporte coletivo intermunicipal da região metropolitana de Londrina, qual seja, expor os consumidores usuários do serviço a condições vexatórias e humilhantes e às intempéries do tempo.

O artigo 46 do Regulamento do Decreto Estadual nº 1821/2000 prevê que os abrigos de paradas de ônibus deverão obedecer aos requisitos de segurança, higiene e conforto, o que não se verifica no presente caso.

Art. 46 - Os terminais rodoviários serão utilizados pelas transportadoras, após homologados pelo DER/PR.

§ 1º - Todo terminal a ser instalado ou construído, bem como **os abrigos de parada de ônibus, deverão ter** o seu projeto submetido à prévia aprovação do DER/PR, **observados** os

**7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso**

parâmetros técnicos exigidos por Decreto, lei ou normas específicas, bem como **os requisitos de segurança, higiene e conforto;**

§ 2º - É de responsabilidade da transportadora quando da execução de linhas e serviços:

I - a definição do ponto de parada a ser utilizado, observado os requisitos de segurança, higiene e conforto;

II - a implantação, ao longo do itinerário percorrido, de abrigos de paradas de ônibus, respondendo a transportadora perante ao DER/PR, pela conservação e manutenção desses equipamentos rodoviários;

§ 3º - Estabelecido o ponto de parada pela transportadora, a mesma deverá encaminhar ao DER/PR, a tabela de horário a ser operada para fim de controle e estatística.

Para a segurança e normalidade das viagens, a transportadora é obrigada a dispor, de forma estratégica, de serviços de manutenção e socorro próprios ou contratados (artigo 47).

A fiscalização da prestação do serviço público de transporte intermunicipal deve ser efetuada pelo DER, nos termos do artigo 75, inciso I, do Regulamento do Decreto Estadual nº 1821/2000⁷ e a infração aos dispositivos desse regulamento sujeitará o infrator à penalidades, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal. As penalidades estão previstas no artigo 63 e seguintes do Regulamento:

Art. 63 – A infração aos dispositivos deste Regulamento sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal:

I - multa;

II - advertência;

III - cassação da permissão ou autorização;

IV - declaração de inidoneidade.

§ Único - Quando da prática da infração resultar ameaça à segurança dos passageiros, será, quando cabível, e sem prejuízo da penalidade aplicada, determinada a retenção do veículo.

Art. 64 - Cometida simultaneamente duas ou mais infrações de natureza diversa, aplicar-se-á penalidade correspondente a cada uma.

⁷ Art. 75 A fiscalização dos serviços de que trata este Regulamento, será exercida:

I - pelo DER/PR, através de servidores do quadro próprio do setor competente desse órgão, devidamente credenciados e identificados, no âmbito dos terminais rodoviários, pontos de paradas e seções;
Promotoria Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso – Rua Capitão Pedro Rufino, 605, Jardim Europa – Londrina, CEP : 86015-700 fone: (43) 3372-9200 – VMAA

**7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso**

§ Único - A autuação não desobriga ao infrator a corrigir imediatamente a falta que lhe deu origem.

Art. 65 - A multa deverá ser paga pela transportadora no setor competente do DER/PR, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data em que lhe foi dado conhecimento da decisão final.

Art. 66 - Sem prejuízo da multa cabível, o DER/PR poderá reter o veículo nos terminais, pontos de paradas e de seção, nos seguintes casos:

I - não conduzir ou ter alterado documentos exigidos pelo DER/PR;

II - conduzir documentos, quando exigidos, com prazo vencido;

III - não oferecer as condições de segurança exigidas;

IV - não apresentar as condições de limpeza e de conforto exigidas, quando do início dos serviços.

§ Único - Em qualquer ponto da rede rodoviária estadual, não exclui a ação da Polícia Rodoviária Estadual, observada as suas áreas de jurisdição e competência, a lavratura de multa e retenção do veículo na forma da legislação brasileira de Trânsito.

Isso posto, percebe-se que a norma em comento está sendo descumprida tanto pelas concessionárias Rés TIL – TRANSPORTE COLETIVO S.A. e VIAÇÃO GRACIA LTDA, quanto pelos Réus ESTADO DO PARANÁ e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, na medida que o Inquérito civil nº MPPR-0078.12.000956-4 (anexo a este) comprova às fls. 09/10, por meio de matérias jornalísticas e fotografias, a indignação dos usuários do serviço público de transporte metropolitano, que continuam sofrendo com a falta de estrutura dos pontos de embarque e desembarque na Avenida Arcebispo Dom Geraldo Fernandes (Avenida Leste-Oeste).

Sabe-se que o ESTADO tem o dever poder de punir aqueles que transgridem as normas administrativas e no caso em apreço verifica-se clara omissão estatal em coibir práticas abusivas.

Pelo Poder de Polícia, o Estado, mediante lei, condiciona e limita o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las ao bem estar social. Assim, a Administração Pública fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos.

**7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso**

Celso Antônio Bandeira de Mello⁸ leciona que em certos casos legalmente previstos, a atuação dos administrados dependerá da prévia outorga pela Administração de licenças, permissões, autorizações, concessões, cuja expedição só será feita depois que a Administração se certificar de que os interessados em desempenhá-la preenchem as condições legais para tanto.

A Administração Pública deve fiscalizar o exercício dessas atividades e, em qualquer caso, se as atividades que os particulares vierem a desenvolver se derem de modo desconforme com as normas legais, a Administração as reprimirá através de multas, embargos e interdições.

O serviço público de transporte intermunicipal de passageiros tem assento na Constituição Federal como serviço público de prestação não obrigatória pelo Estado que, não os prestando terá que promover a prestação mediante concessão ou permissão, conforme se observa no caso em apreço, incumbindo-lhe o dever de fiscalização e repressão aos atos contrários à supremacia do interesse público.

O ESTADO DO PARANÁ reconheceu a falha na prestação de serviço de transporte intermunicipal, conforme se observa no Ofício nº 27/2012 de 12/07/2012 acostado às fls. 12/13 do Inquérito Civil, inclusive realçando que **“o Governo Estadual vem engendrando contínuos esforços visando não só otimizar e potencializar a qualidade dos serviços públicos prestados pelas concessionárias de transporte metropolitano, como, com especial ênfase, adotando medidas que possam acarretar maior conforto e segurança aos usuários do referido sistema de transporte metropolitano; reconhecendo o atual sistema como insuficiente para atendimento à real demanda, bem como, deficitário sob o ponto de vista de infraestrutura à população usuária.”**

Com todo respeito, a alegação de que “esforços estão sendo empreendidos” é uma falácia, haja vista todas as procrastinações verificadas no Âmbito do Inquérito Civil nº MPPR-0078.12.000956-4 em anexo, restando clara a omissão Estatal.

⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 15ª edição. Malheiros. Pag.622-629. Promotoria Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso – Rua Capitão Pedro Rufino, 605, Jardim Europa – Londrina, CEP : 86015-700 fone: (43) 3372-9200 – VMAA

**7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso**

Permissa vênia, transcrevemos aqui trechos da matéria veiculada pelo jornal Folha de Londrina no dia 18/04/2012, cujo título é “PONTOS DE INDIGNAÇÃO DA LESTE-OESTE” acostado às fls. 09/10:

“As chuvas que caíram na semana em Londrina provocaram febre, dor de garganta e prejuízo financeiro ao vendedor José Roberto Proença. Segundo ele, a gripe o fez perder três dias de trabalho e irá reduzir seus rendimentos mensais poderia ter sido evitada se ele não tivesse tomado chuva dois dias seguidos enquanto esperava pelo ônibus que faz a linha Cambé-Ibiporã⁹ nos pontos localizados na Avenida Leste-Oeste, próximo ao Terminal Urbano de Londrina, na Área Central.

Toda vez que chove a maioria das pessoas que está esperando ônibus metropolitano acaba se molhando, pois a cobertura não é suficiente para abrigar todo mundo. E quando está sol a gente quase derrete de tanto calor. Reclama Proença.

O problema dele é o mesmo vivenciado pelos cerca de um milhão de usuários que dependem do transporte coletivo metropolitano, conforme matéria publicada pela FOLHA em junho de 2011. dez meses depois a situação é a mesma.”

A situação hoje, 04 (quatro) anos depois de publicada a matéria acima, permanece inalterada. As condições dos locais onde se situam os abrigos do transporte metropolitano são indignas aos consumidores que lá estão a esperar pelo seu transporte.

O descaso com que os Réus tem tratado os consumidores usuários do transporte metropolitano não pode persistir, afinal, 04 (quatro) anos é a data da notícia veiculada nos jornais, mas estas pessoas estão sendo negligenciadas há bem mais tempo.

Em reunião realizada no gabinete da Prefeitura Municipal de Londrina, **em 05/05/2014¹⁰**, o Coordenador da Região Metropolitana de Londrina aduziu: *“(...) a importância do trabalho em conjunto entre o Município e o Estado (...) falou da “preocupação” do Governador do Estado sobre o assunto e seu desejo em solucionar o problema, sugeriu uma solução provisória para minimizar o problema enquanto planeja a solução definitiva. (...) sugeriu que na Avenida Arcebispo Dom Geraldo Fernandes*

⁹ Conforme consulta no site do Detran/PR as linhas 004.0173-4A0 e 004.0173-400 são operadas pela empresa Ré TIL TRANSPORTE COLETIVO, conforme documento anexo.
Promotoria Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso – Rua Capitão Pedro Rufino, 605, Jardim Europa – Londrina, CEP : 86015-700 fone: (43) 3372-9200 – VMAA

**7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso**

fossem instalados mais abrigos pontos no padrão já oferecido pela Prefeitura de Londrina, a instalação de banheiros químicos para mais conforto dos usuários e providenciar o aumento da área de passeio para a segurança de todos (...) o Sr. Ricardo Muller, Coordenador de Operações do Serviço Social Autônomo do Governo do Estado do Paraná – Paraná Cidade, sugeriu em levar a proposta dos modelos de pontos para análise do Governo do Estado para verificar os procedimentos a serem adotados visando a realização e execução da proposta apresentada e a prefeitura ficaria responsável pela adequação das calçadas e a sinalização(...).”

Lamentavelmente, Excelência, o que foi acordado naquela reunião “não saiu do papel”.

Veja, o Município de Londrina (que, em tese, não teria responsabilidade em relação aos abrigos metropolitanos, por força dos dispositivos legais supracitados) se dispôs a colaborar com o Governo do Estado, contudo, todas as tentativas empreendidas pelo Município restaram frustradas.

O Ministério Público firmou Termo de Ajustamento de Conduta em 09/07/2014 (fls. 93/97), a fim de compelir os responsáveis a resolver a situação precária dos abrigos do transporte metropolitano, contudo não houve o cumprimento do que foi estabelecido no documento.

Novamente a imprensa local mostrou as condições indignas que os usuários suportam todos os dias. Matéria veiculada no Jornal de Londrina, em 11/06/2014 (fls. 84), assim relatou:

“(...) A reportagem esteve no local dos pontos de ônibus metropolitanos e encontrou usuários descontentes. **Os pontos de ônibus se resumem a um banco de metal, com dois postes laterais que sustentam uma cobertura metálica.** Em alguns deles, há uma proteção por trás do assento. “quando chove, molha bastante”, avaliou a aposentada Lourdes Casagrande.

A operadora de caixa Fabiane Timóteo disse um palavrão quando questionada sobre a qualidade dos pontos. **“Já tive de pegar condução em dia de tempestade e fiquei inteira molhada.** O ideal seria ter daqueles pontos totalmente cobertos”.

¹⁰ Ata da reunião acostada às fls. 72/73 do IC MPPR-0078.12.000956-4
Promotoria Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso – Rua Capitão Pedro Rufino, 605, Jardim Europa – Londrina, CEP : 86015-700 fone: (43) 3372-9200 – VMAA

**7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso**

A SEDU – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, desvirtuando os propósitos iniciais aventados pelo Ministério Público, que sempre foi a adequação dos pontos de ônibus metropolitanos, encaminhou relatórios com ressalvas, restrições e reprovação dos projetos encaminhados pelo IPPUL – Instituto de Planejamento Urbano de Londrina àquele Órgão.

Nos relatórios (fls. 114/119 e 135/155), a SEDU trata da questão em tela como “Implantação de Terminal Rodoviário Intermunicipal no Município de Londrina”, o que de fato demandaria muito tempo, estudos, projetos e dinheiro público em quantia considerável, o que não é o que se objetiva nesse momento.

Mais uma vez a mídia divulgou, por meio do Jornal Impresso Folha de Londrina, de 04/06/2016, a precariedade dos referidos pontos de ônibus:

“(...) a Prefeitura realizou estudos técnicos e apresentou projetos a serem executados pelo governo estadual, conforme previa o termo¹¹. No entanto as obras não foram executadas.

Mesmo sem as melhorias, a passagem de ônibus metropolitano foi reajustada em 8,96% na última quarta-feira (1º). com isso, o valor da passagem da linha de Ibiporã e Cambé, por exemplo, aumentou de R\$3,15 para R\$3,45.”

O Ministério Público, em nova tentativa para solucionar o problema sem que houvesse a necessidade de judicializar a questão, reuniu-se com as partes, contudo não obteve sucesso. Assim, decidiu-se desconstituir o Termo de Ajustamento de Conduta outrora firmado.

Por fim, como última medida, por cautela e prudência, encaminhou-se minuta de novo Compromisso de Ajustamento de Conduta para os réus, que acenaram não ter interesse em firmá-lo, motivo que ensejou a propositura desta Ação.

Razão assiste, portanto, ao Ministério Público para a propositura da presente demanda, cujo objetivo é compelir os Réus a adequar as estruturas dos pontos de ônibus do transporte metropolitano de Londrina.

3.1 DA SUJEIÇÃO DOS RÉUS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O artigo 23 do Regulamento do Decreto Estadual nº 1821/2000 diz que pela efetiva prestação do serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, **o usuário pagará à transportadora o preço individual da passagem**, de acordo com os índices resultantes da composição tarifária, após homologado pelo DER/PR e autorizada mediante Resolução do Secretário de Estado dos Transportes.

Conforme já delineado no item 2.1, os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor trazem os conceitos de consumidor e fornecedor de produtos ou serviços. Ademais, os artigos 17 e 29, preveem a extensão do conceito por equiparação, seja para abranger as vítimas de acidente de consumo, seja para os que forem atingidos pelas práticas comerciais ou contratuais, conforme segue:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

¹¹ Referindo-se ao ajustado no Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado pelas partes com o Ministério Público Promotoria Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso – Rua Capitão Pedro Rufino, 605, Jardim Europa – Londrina, CEP : 86015-700 fone: (43) 3372-9200 – VMAA

**7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso**

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de caráter trabalhista.

Nesse passo, cumpre ressaltar que o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor preceitua sobre a responsabilidade civil pelo fato do serviço. O CDC em seu pórtico dá a ideia de serviço dizendo que: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo”. Além disso, o legislador quis demonstrar que o objeto da relação de consumo é amplo, incluindo qualquer bem transferido no mercado de consumo, vale dizer, de um fornecedor para um consumidor.

Por fim, o artigo 22 do CDC prevê **que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias** ou sob qualquer outra forma de empreendimento, **são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.**

Importante destacar nesse momento, que o rol de cláusulas abusivas estabelecido no artigo 51 do CDC tem caráter aberto, ou seja, é meramente exemplificativo. Nesse sentido, Nelson Nery Jr. Destaca que *“sempre que verificar a existência de desequilíbrio na posição das partes no contrato de consumo, o juiz poderá reconhecer e declarar abusiva determinada cláusula, atendidos os princípios da boa-fé e da compatibilidade com o sistema de proteção ao consumidor¹²”*.

Cumpre esclarecer que a caracterização de qualquer prática abusiva, nos termos da sistemática adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, independe de análise subjetiva da conduta do fornecedor, se houve ou não má-fé, intuito de obter vantagem indevida ou exagerada. Em momento algum a Lei nº 8.078/90 exige má-fé, o dolo do fornecedor, como requisito para a caracterização da abusividade nas relações de consumo.

Diante dessas considerações, resulta patente o caráter de “relação de consumo” que envolve o fornecimento de serviços.

¹² Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, p 573.
Promotoria Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso – Rua Capitão Pedro Rufino, 605, Jardim Europa – Londrina, CEP : 86015-700 fone: (43) 3372-9200 – VMAA

3.2 O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NORMA DE ORDEM PÚBLICA

O Código de Defesa do Consumidor foi erigido ao status de norma de ordem pública.

No mesmo sentido, o novo Código Civil, em vigor a partir da promulgação da Lei nº 10.406/2002, traz em seu bojo o princípio da função social dos contratos, ao dispor em seu artigo 421 que *"a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato"*.

Desse modo, o princípio basilar dos contratos (autonomia da vontade) referente à capacidade volitiva das partes que, mediante acordo de vontades, têm a faculdade de estipular livremente o que bem lhes convier, esbarra, e sempre será limitada, na **ordem pública** e nos bons costumes, já que **a ordem pública é reflexo dos interesses da coletividade que fixa as bases jurídicas**.

Portanto, a vontade das partes sempre será subordinada ao interesse coletivo:

“O que ocorreu, crescentemente, ao longo do século XIX, e, mais acentuadamente, nesse século XX, é que, mesmo no âmbito do contrato clássico ou tradicional, **umentou o espectro das normas de ordem pública**, e, por isso mesmo, correlatamente, **diminuiu o âmbito da livre manifestação dos contratantes**. Pode-se acentuar que a razão em decorrência da qual aumentou o espectro das normas de ordem pública foi, precisamente, a falência, aos olhos da sociedade, do modelo clássico ou tradicional, na sua originária (início do século XIX) e absoluta pureza. Desta forma, o que se verificou, mesmo em sede do contrato tradicional, foi a modificação paulatina – sem o desaparecimento da autonomia da vontade – do caráter intensamente dispositivo das regras atinentes aos contratos, passando a aumentar o número de **regras imperativas**” (ALVIM, J. M. *Direito Privado – Coleção Estudos e Pareceres*, São Paulo: RT, 2002, v. II, p. 109).

Como bem observa José Lopes de Oliveira:

“visando a impedir a exploração do mais fraco pelo mais forte, e os abusos decorrentes do acentuado desequilíbrio econômico entre as partes, o Estado procura regular, **através de disposições legais cogentes, o conteúdo de certos contratos**,

de modo que as partes fiquem obrigadas a aceitar o que está previsto na lei, não podendo, naquelas matérias, regular diferentemente seus interesses”.

O legislador do novo Código Civil albergou ainda mais essa concepção quando disse em seu artigo 2.035 e parágrafo único o seguinte:

"Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, **mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam**, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único. **Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.**" (grifo nosso)

Assim, percebe-se que a intenção do legislador foi a de impor a todos os negócios jurídicos, celebrados antes ou após a entrada em vigor do novo Código, a fiel observância dos seus preceitos de ordem pública.

4 DO DANO MORAL COLETIVO

A reparação do dano moral difuso, consagrada no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 5º, inciso X da Constituição da República, é também prevista pela Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), em seu artigo 21, combinado com artigo 81, parágrafo único e incisos, e artigo 6º, inciso VI, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)

Art. 21 Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 81 A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

**7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso**

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Na hipótese dos autos, a conduta dos Réus é particularmente reprovável, ao se valerem da condição manifestamente hipossuficiente dos consumidores, que padecem com a precária situação em que se encontram os abrigos dos pontos de ônibus do transporte metropolitano, sujeitando-se à intempéries climáticas.

O Código de Defesa do Consumidor, nos termos de seu art. 51, IV, estabelece serem *“nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que permitem ao fornecedor estabelecer obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com o princípio da boa-fé ou equidade.”*

Por este motivo é que atualmente é amplamente vislumbrada a questão do “dano moral coletivo” e a possibilidade de sua reparação:

‘Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa)” .(Revista Consultor Jurídico - <http://conjur.estadao.com.br>, 25/02/2004, in Coletividade também pode ser vítima de dano moral).

“Acertadamente, a norma deixou consignado que a prevenção e a reparação dos danos não dizem respeito apenas aos direitos dos

**7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso**

consumidores individuais, mas também aos coletivos e aos difusos...” (RIZZATO NUNES *in* “Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, Saraiva, 2ª ed., 2005, p.129)

No presente caso, vislumbra-se que os Réus causaram lesão aos valores da boa-fé objetiva, da lealdade e correção, tirando vantagem para si em detrimento da parte vulnerável que é o consumidor, vez que não cumprem de forma ideal a contraprestação que lhes era devida e auferiram lucro pelo serviço prestado.

Portanto, o Ministério Público entende que houve um conjunto de repetitivas ações abusivas que, analisadas como um todo, acarretam o dano moral de índole coletiva, que deve ser reparado em atenção à função social-moralizadora da responsabilidade civil, sob pena de dar guarida à ilegalidade e à continuidade de práticas antijurídicas.

Diante do exposto, inquestionável se afigura a ofensa ao patrimônio moral da sociedade.

Quanto ao valor a ser atribuído a título de danos morais, este deve situar-se em patamar suficiente para inibir a continuação do ilícito.

Dessa forma, verifica-se a necessidade de atribuir o *quantum* que considere o potencial econômico dos Réus, a gravidade de suas condutas, bem como o impacto que esta causa na sociedade sob pena de chancelar e estimular o comportamento ora combatido.

Diante da gravidade da conduta ilícita e de todos os seus impactos, considerando não somente o potencial econômico dos Réus, mas como também a extensão dos danos que causaram, bem como a imensurável quantidade de indivíduos lesados, deve ser fixado valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de indenização, que deverá ser recolhida ao FUNDO ESTADUAL DE DEFESA E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, instituído no Estado do Paraná pela Lei nº 11.987 de 05 de janeiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.981, de 10 de maio de 2001, que tem como finalidade a prevenção e a reparação dos danos causados ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico a outros interesses difusos e

coletivos, e cuja arrecadação destina-se a aparelhar órgãos de defesa e promoção dos citados direitos coletivos.

5 DA TUTELA ANTECIPADA

O Novo Código de Processo Civil conferiu nova redação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, *verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Cândido Rangel Dinamarco sintetiza a contribuição essencial e qualitativa da antecipação de tutela ao nosso direito processual, asseverando que ao instituir de modo explícito e generalizado a antecipação dos efeitos da tutela pretendida o legislador objetivou coibir injustiças com o lapso temporal do curso do processo, que pode durar anos até que o autor obtenha a satisfação do seu direito.

Trata-se, como se vê, de realização imediata do direito, pois dá ao autor o bem da vida por ele pretendido, possibilitando a efetividade da prestação jurisdicional. Com a possibilidade de antecipação da tutela, presente prova inequívoca e convencido o Juiz da verossimilhança do alegado, a prestação jurisdicional poderá ser adiantada sempre que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado abuso no direito de defesa, de regra mediante expedientes meramente protelatórios à conclusão do processo.

Os dois critérios gerais eleitos pelo legislador para a antecipação de tutela são, portanto, como dispõe a lei processual: prova inequívoca e verossimilhança do alegado.

**7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso**

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Albino Zavascki, pondera que:

*"Atento, certamente, à gravidade do ato que gera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja **(a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação**. O *fumus boni iuris* deverá estar, portanto, especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a **antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos**. Sob esse aspecto, não há como deixar de identificar os pressupostos da antecipação da tutela de mérito com os da liminar em mandado de segurança. nos dois casos, além da relevância dos fundamentos (de direito), supõe-se provada nos autos a matéria fática: (...) **Assim, o que a lei exige não é, certamente, prova de verdade absoluta, que sempre será relativa, mesmo quando concluída a instrução, mas uma prova robusta, que, embora no âmbito de cognição sumária, aproxime, em segura medida, o juízo de probabilidade do juízo de verdade**"(Antecipação da Tutela, editora Saraiva, São Paulo, 1997, fls. 75-76, destacamos).*

O conceituado processualista mineiro José Eduardo Carreira Alvim, ao examinar o juízo de delibação empreendido pelo Magistrado frente a verossimilhança dos fatos por ele apreciados, assim disserta:

*"A constatação da verossimilhança e demais condições que autorizam a antecipação da tutela dependerá, sempre, de um juízo de delibação, nos moldes análogos ao formulado para fins de verificação dos pressupostos da medida liminar em feitos cautelares ou mandamentais. Esse juízo consiste em valorar os fatos e o direito, certificando-se da probabilidade de êxito na causa, no que pode influir a natureza do fato, a espécie de prova (prova pré-constituída), e a própria orientação jurisprudencial, notadamente a sumulada. Esse juízo de delibação pode ter lugar *prima facie* e *inaudita altera parte*, em face da natureza do dano temido, ou num momento posterior, como, por exemplo, após a contestação, como acontece com a liminar no mandado de segurança, em que pode ser deixada para depois. das informações. Essa possibilidade vem sendo pacificamente reconhecida pelos tribunais." (Código de Processo Civil*

**7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso**

Reformado, editora Del Rey, 2ª edição, Belo Horizonte,. 1995, pp. 103/105).

Na ação civil pública a possibilidade de antecipação de tutela ganha relevo na medida em que com este instrumento processual visa-se a tutela de interesses difusos, coletivos e coletivos *lato sensu*, bens de vida para toda a sociedade, como no presente caso.

Neste sentido, Nelson .Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Néry, defendem que o juiz pode conceder a antecipação da tutela de mérito, de cunho satisfativo, sempre que presentes os pressupostos legais. A tutela antecipatória pode ser concedida quer nas ações de conhecimento, cautelares e de execução, inclusive de obrigação de fazer.

No caso ora posto *sub judice*, todos os requisitos exigidos pela lei processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se reunidos, senão vejamos.

A verossimilhança da alegação decorre da própria certeza relativa aos fatos, comprovados por prova robusta presente nos autos do Inquérito Civil nº MPPR-0078.12.000956-4 que instrui a presente, que os usuários do transporte coletivo estão indignados com a situação precária que se encontram os abrigos dos pontos de ônibus dos transportes metropolitanos.

A plausibilidade do alegado é mais do que contundente em face de tudo quanto foi exposto e provado nesta exordial, figurando clara a ilegalidade cometida pelos Réus, face ao descaso com que tem tratado o serviço público de transporte coletivo intermunicipal da região metropolitana de Londrina, haja vista preceitos legais pertencentes ao Código de Defesa do Consumidor.

O *fumus boni iuris* encontra-se igualmente presente, assentando sobre os argumentos jurídicos anteriormente deduzidos e o direito à adequada prestação de relevante serviço público que está sendo violado.

Outrossim, evidente o *periculum in mora* no caso em comento.

**7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso**

O dano irreparável justificador da concessão da liminar no presente caso se sustenta ao vislumbrar a necessidade de imediata adequação dos abrigos dos pontos de ônibus do transporte metropolitano da região de Londrina, situação que se arrasta por anos, a fim de amenizar o sofrimento físico e psicológico dos usuários do serviço público. O deferimento da liminar é uma forma de otimizar e dar eficiência a prestação jurisdicional, evitando-se, deste modo, a continuidade da ação ilegal por tempo indeterminado no transcorrer da marcha processual, aumentando a extensão dos danos causados e os riscos aos consumidores em massa.

Por fim, as razões acima expendidas também servem de fundamento para a tutela liminar prevista no Código de Defesa do Consumidor (art. 84,§3º):

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

6 DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO

6.1 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS TIL – TRANSPORTE COLETIVO S.A. E VIAÇÃO GARCIA LTDA

O artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, quando trata da desconsideração da personalidade jurídica, assim prevê:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso do direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Omissis...

Parágrafo 5º. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

Como é de conhecimento geral, a pessoa jurídica não se confunde com os seus integrantes, ou seja, é dotada de personalidade jurídica própria, sendo na esfera de seus direitos e obrigações distinta dos seus sócios.

No entanto, vale lembrar que o respeito à distinção havida entre a sociedade e os sócios, não pode chegar a ponto de ser obstáculo limitador da responsabilidade civil.

O tema, em sede de proteção dos direitos e interesses do consumidor, foi bem trabalhado pelo referido dispositivo legal, consagrando-se o princípio de que a pessoa jurídica não pode servir como anteparo à fraude, abuso do direito ou atividade ilícita¹³.

Na verdade, se a distinção entre as personalidades jurídicas (dos sócios e da sociedade) é um privilégio concedido pelo Estado aos membros de sociedade, não é de se esperar que estes utilizem referido privilégio para fins contrários ao direito¹⁴.

A teoria da desconsideração é uma construção doutrinária recente. Visa o aperfeiçoamento da disciplina da pessoa jurídica de forma a compatibilizar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica no sistema econômico e a coibição das fraudes e abusos que, através dela são praticados.

A *disregard doctrine* não postula a invalidade, irregularidade ou dissolução da sociedade jurídica desconsiderada. Ao contrário, por superamento da

¹³ Lembra Fábio Ulhoa Coelho: “A separação patrimonial, decorrente da distinção entre as personalidades jurídicas dos sócios e da sociedade pode servir, contudo, de eficaz instrumento para a realização de fraudes à lei, ao contrato ou a credores ou ainda de abusos de direito” *apud* “Manual de Direitos do Consumidor”, José Geraldo Brito Filomeno, Atlas, 2000, p. 304

¹⁴ “No campo doutrinário ainda, não se pode perder de vista a notável contribuição de Piero Verrucoli, da Universidade de Pisa, para quem a personalização jurídica configura um privilégio para os seus integrantes (sócios), devendo se sujeitar aos mecanismos de controle colocados à disposição do Direito para reagir contra as situações abusivas, via desconsideração da personalidade jurídica” *apud* CDC Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Zelmo Denari, Forense Universitária, 6ª ed, p.204.

**7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso**

autonomia patrimonial se entende tomar por episodicamente ineficaz o ato constitutivo da pessoa jurídica, ou seja, a sociedade será ignorada apenas no julgamento da conduta fraudulenta ou abusiva da pessoa que a utilizou indevidamente, permanecendo existente, válida e eficaz em relação a todos os demais aspectos de suas relações jurídicas (Fábio Ulhoa Coelho *in* “O Empresário e os Direitos do Consumidor”, 1994, Ed. Saraiva, página 219).

A aplicação de tal doutrina visa proteger amplamente o consumidor, uma vez que não são encontrados bens no nome da empresa que sejam suficientes para a cobertura da dívida. Pode-se ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, para efeito de redirecionamento da execução contra os sócios. Ocorre o afastamento da pessoa jurídica de sua condição de executada, imputando-se a responsabilidade pela solvência da dívida aos seus sócios, com a apreensão de seus bens particulares. A responsabilidade assim imputada aos sócios é de natureza subsidiária, o que lhes possibilita o exercício do benefício de ordem, que consiste na indicação de bens da pessoa jurídica sobre os quais deve recair, prioritariamente, a penhora.

Não há como admitir que a pessoa jurídica requerida venha servir de anteparo à atividade ilícita, sendo perfeitamente aplicável à teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Diante do exposto, devem os sócios das pessoas jurídicas ora Requeridas responderem com seu patrimônio pessoal por eventuais prejuízos causados aos consumidores, daí porque, devem figurar como legitimados passivos na presente ação, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, já que possuem interesse jurídico no resultado da lide.

7. DO PEDIDO:

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, o Ministério Público vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência **requerer**:

7.1 DO PEDIDO LIMINAR

a) Seja deferido o pedido **LIMINAR** (CPC art. 300 c/c CDC art. 84, §3º) para o fim de determinar as empresas Réis obrigação de fazer, isto é, **que adequem os abrigos dos pontos de ônibus do transporte coletivo da região metropolitana de Londrina, localizado na Avenida Arcebispo Dom Geraldo Fernandes (av. Leste-Oeste) nas imediações do Terminal Urbano Central, sob pena de crime de desobediência e multa pecuniária por descumprimento da tutela mandamental;**

a.1) o prazo para o cumprimento do item anterior deve ser o mais breve possível, indicando nesta oportunidade os prazo que foram encaminhados aos Réus na minuta de novo Compromisso de Ajustamento de Conduta, conforme segue:

1. que o GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ apresente no **prazo de 30 (trinta) dias** o cronograma de execução das melhorias a serem empreendidas, inclusive apreciando devidamente os relatórios técnicos já encaminhados pelo IPPUL ao Governo do Estado;
2. que o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM execute e controle todos os serviços técnicos e administrativos necessários, além de observar todas as atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 2458/2000, em especial o disposto nos artigos 2º e 15;
3. que as empresas permissionárias TIL TRANSPORTE COLETIVO S.A e VIAÇÃO GARCIA LTDA, implantem ao longo do itinerário percorrido, os abrigos de parada de ônibus, observando os requisitos de segurança, higiene e conforto aos usuários consumidores, responsabilizando-se pela sua conservação e

**7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso**

manutenção, conforme legislação mencionada de acordo com os relatórios elaborados pelo IPPUL;

4. que seja estabelecido o prazo de 06 (seis) meses a contar da citação dos Réus, para que adotem as providências aqui requeridas.

b) Sejam as Rés citadas na pessoa de seus representantes legais, nos endereços que constam de suas qualificações, para que, querendo, ofereçam resposta no prazo legal, sob pena de lhe serem aplicados os efeitos da revelia;

7.2 DO MÉRITO

a) No **MÉRITO**, seja a presente demanda julgada procedente, tornando definitivos os efeitos da tutela antecipada requerida, para o fim de:

(i) determinar que os Réus adequem os abrigos dos pontos de ônibus do transporte metropolitano da região de Londrina, localizados na Avenida Arcebispo Dom Geraldo Fernandes, na imediações do Terminal Urbano Central;

(ii) condenar os Réus a compensação pelo dano moral coletivo causado à coletividade atingida pela má prestação do serviço público de transporte, fixando o valor mínimo da indenização no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada um dos Réus, tendo em vista o porte econômico dos ofensores, a ser convertido ao **FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, CNPJ nº 07.810.423/0001-16, BANCO DO BRASIL Agência nº 3793-1, Conta Corrente: 10460-4**, nos termos do artigo 5º, X da Constituição Federal; arts. 13 e 21 da Lei n.º 7.347/85 e art. 6º, inciso VI, da Lei n.º 8.078/90;

b) Protesta pela produção de provas documentais, testemunhais, periciais e outras admitidas em direito;

c) Em razão da verossimilhança das alegações, requer a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII da Lei n.º 8078/90 (CDC);

**7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso**

d) A condenação dos Réus nos ônus de sucumbência;

e) A isenção do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública);

f) Atribui-se a causa o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil de reais), para fins fiscais.

Termos em que,
pede deferimento.

Londrina, 20 de setembro de 2016.

**MIGUEL JORGE SOGAIAR
PROMOTOR DE JUSTIÇA**

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

1. Inquérito Civil nº MPPR-0078.12.000956-4 com 439 fls. (3 volumes).
2. Matérias veiculadas nos jornais
3. Compromisso de Ajustamento de Conduta
4. Linhas Operadas pelas Empresas Réis, obtida em consulta no site do Detran/PR.
5. Decreto Estadual nº 2458/200 e respectivo regulamento.
6. Decreto Estadual nº 1821/2000 e respectivo regulamento.
7. Decreto Lei nº 547/46.
8. Decreto Lei nº 512/69.
9. Decreto Lei nº 8463/45